



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO Nº 2406

Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário eleitoral gratuito, condutas ilícitas e exercício do poder de polícia na eleição suplementar para um cargo de Senador e respectivos suplentes no Estado de Mato Grosso.

○ **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, V, do Regimento Interno e pelo art. 30, XVI, do Código Eleitoral,

CONSIDERANDO a edição da Resolução TRE-MT nº 2404, de 22 de janeiro de 2020, que disciplinou a realização de eleição suplementar para um cargo de Senador e respectivos suplentes no Estado de Mato Grosso em 26 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer critérios para veiculação da propaganda eleitoral em rede e por meio de inserções a serem aplicados na referida eleição suplementar;

CONSIDERANDO a possibilidade de adequação dos prazos e uniformização de procedimentos tendo em vista a excepcionalidade da eleição suplementar;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TRE-MT nº 2.122/2018, no que tange à competência para o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral nas eleições gerais,

CONSIDERANDO, ainda, o contido no Processo nº 0600005-60.2020.6.11.0000 – Classe PA,

RESOLVE

Disposições Gerais

Art. 1º A propaganda eleitoral, o horário eleitoral gratuito, as condutas ilícitas praticadas em campanha e o exercício do poder de polícia na eleição suplementar para um cargo de Senador e respectivos suplentes no Estado de Mato Grosso, estabelecida pela Resolução TRE-MT nº 2404, de janeiro de 2020, observarão a Resolução TSE nº 23.610/2019, adicionados os regramentos específicos deste normativo.

Propaganda Eleitoral

Art. 2º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 18 de março de 2020.

Da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão

Art. 3º A propaganda eleitoral no rádio e na televisão se restringirá ao horário gratuito definido nesta resolução, vedada a veiculação de propaganda paga, respondendo o candidato, o partido político e a coligação pelo seu conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 44).

Parágrafo único. O período para veiculação do horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão será de 23 de março a 23 de abril de 2020.

Art. 4º A propaganda no horário eleitoral gratuito será veiculada nas emissoras de rádio, inclusive nas comunitárias, e de televisão que operam em VHF e UHF, bem como nos canais de TV por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais:

I – em rede, às segundas, quartas e sextas-feiras (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput, § 1º, inciso III):

a. das 7h (sete horas) às 7h05 (sete horas e cinco minutos) e das 12h (doze horas) às 12h05 (doze horas e cinco minutos), no rádio;

b. das 13h (treze horas) às 13h05 (treze horas e cinco minutos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h35 (vinte horas e trinta e cinco minutos), na televisão.

II – em inserções, de 30 (trinta) e 60 (sessenta) segundos, a critério do respectivo partido político ou coligação, de segunda-feira a domingo, distribuídas ao longo da programação veiculada das 5 (cinco) às 24 (vinte e quatro) horas, em quantidade diária de 14 (quatorze) minutos (Lei nº 9.504/1997, art. 51).

Art. 5º A distribuição das inserções dentro da grade de programação deverá ser feita de modo uniforme, com espaçamento equilibrado e levará em conta os seguintes blocos de audiência:

I – entre as 5 (cinco) e as 11h (onze horas);

II – entre as 11 (onze) e as 18h (dezoito horas);

III – entre as 18 (dezoito) e 24h (vinte e quatro horas).

Art. 6º Para coordenar a execução os atos administrativos necessários à operacionalização da propaganda eleitoral no rádio e na televisão, fica designado o Juiz Auxiliar da Presidência deste Tribunal, **Dr. Lidio Modesto da Silva Filho**.

§ 1º Os atos administrativos a que se refere o *caput* deste artigo incluem, entre outros assuntos pertinentes à propaganda eleitoral: a distribuição entre os partidos políticos e coligações do tempo de propaganda, em rede e por inserções, o sorteio da ordem de veiculação da propaganda, as definições de prazos de entrega e formatos de mídias e o cadastro das emissoras de rádio e televisão e seus representantes.

§ 2º O juiz designado no *caput* deste artigo, dentro de suas atribuições, poderá editar portarias a fim de normatizar os procedimentos necessários à execução da competência que lhe foi atribuída.

Art. 7º No período de 18 a 20 de março de 2020, o juiz nominado no *caput* do art. 6º deve convocar os partidos políticos e a representação das emissoras de rádio e de televisão para elaborar plano de mídia, nos termos do art. 5º desta Resolução, para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos a participação nos horários de maior e de menor audiência (Lei nº 9.504/1997, art. 52).

Parágrafo único. Na mesma ocasião referida no *caput*, deve ser efetuado sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede de cada partido político ou coligação para o primeiro dia do horário eleitoral gratuito (Lei nº 9.504/1997, art. 50).

Art. 8º Até o dia 20 de março de 2020, as emissoras de rádio e televisão deverão, independentemente de intimação, apresentar ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em meio físico, a indicação de seu representante legal e dos endereços de correspondência e correio eletrônico, número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, na forma deste artigo, bem como das resoluções deste Tribunal e do Tribunal Superior Eleitoral que regulam Representações, Reclamações e Direito de Resposta, e poderão, ainda, indicar procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva.

§ 1º É facultado às emissoras referidas no *caput* deste artigo optar por receber exclusivamente pelo correio eletrônico informado as notificações para cumprimento de determinações administrativas e de ordens judiciais em feitos nos quais não sejam parte.

§ 2º Não exercida a faculdade prevista no § 1º deste artigo, as notificações nele referidas serão realizadas, sucessivamente, por mensagem instantânea, por e-mail e por correio, nos números telefônicos e endereços informados.

§ 3º Reputam-se válidas as notificações realizadas nas formas referidas no § 2º:

I - quando realizada pelos meios eletrônicos, pela confirmação de entrega ao destinatário da mensagem ou e-mail no número de telefone ou endereço informado pela emissora, dispensada a confirmação de leitura;

II - quando realizada por correio, pela assinatura do aviso de recebimento de pessoa que se apresente como apta ao recebimento de correspondência no endereço informado pela emissora.

§ 4º Não será prevista ou adotada notificação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior.

§ 5º Considera-se frustrada a notificação apenas quando desatendidos os critérios referidos no § 3º, incumbindo às emissoras acessar os meios informados.

§ 6º Na hipótese de a emissora não atender ao disposto neste artigo, as notificações, as citações e as intimações serão consideradas válidas no momento de sua entrega na portaria da sede da emissora.

Poder de Polícia

Art. 9º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido por juízes eleitorais e, caso necessário, por juízes designados pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 1º O poder de polícia nos municípios com mais de uma zona eleitoral é de competência:

- I – em Cuiabá, do Juízo da 1ª Zona Eleitoral;
- II – em Várzea Grande, do Juízo da 49ª Zona Eleitoral;
- III – em Rondonópolis, do Juízo da 10ª Zona Eleitoral.

§ 2º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral veiculada na rede mundial de computadores, quando não seja possível identificar, de plano, o endereço do autor da conduta, será exercido, em todo Estado de Mato Grosso, pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral, em Cuiabá (art. 20, § 1º da Resolução TRE-MT nº 2122/2018).

§ 3º Os juízes eleitorais de todo Estado de Mato Grosso que flagrarem propaganda eleitoral irregular na rede mundial de computadores, deverão, caso não sejam competentes para exercer o poder de polícia, remeter os elementos de prova ao juiz competente, observando-se o contido no parágrafo anterior (art. 20, § 2º da Resolução TRE-MT nº 2122/2018).

Art. 10. O juiz competente para o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral deve adotar as providências estritamente necessárias à inibição das práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, no rádio, na internet e na imprensa escrita (Lei 9.504/97, art. 41, § 2º).

Parágrafo único. No caso de condutas sujeitas a penalidades, o juiz eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para os fins previstos na Resolução TSE nº 23.610/2019.

Disposições Finais

Art. 11 A Presidência do TRE-MT designará um Juiz-Membro da Corte para atuar como plantonista aos sábados, domingos e feriados no período compreendido entre a data final de registro de candidaturas (17 de março de 2020) e a diplomação dos eleitos (21 de maio de 2020), com objetivo de apreciar medidas urgentes.

Art. 12. Os horários estabelecidos nesta Resolução para a veiculação da propaganda eleitoral no rádio e televisão referem-se ao horário oficial de Brasília.

Art. 13. Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

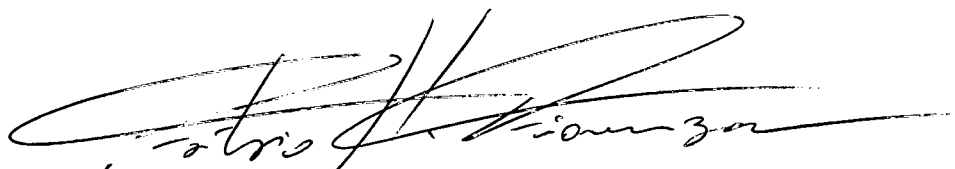
Art. 14. Este normativo entra em vigor na data de publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em Cuiabá, aos vinte e nove dias de janeiro do ano de dois mil e vinte.

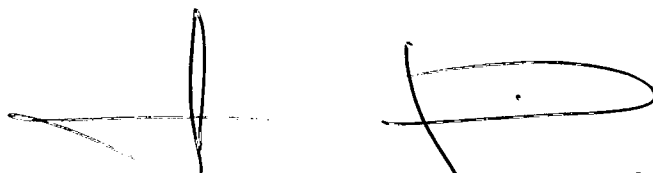

Desembargador **GILBERTO GIRALDELLI**
Presidente


Desembargador **SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS**
Vice-Presidente

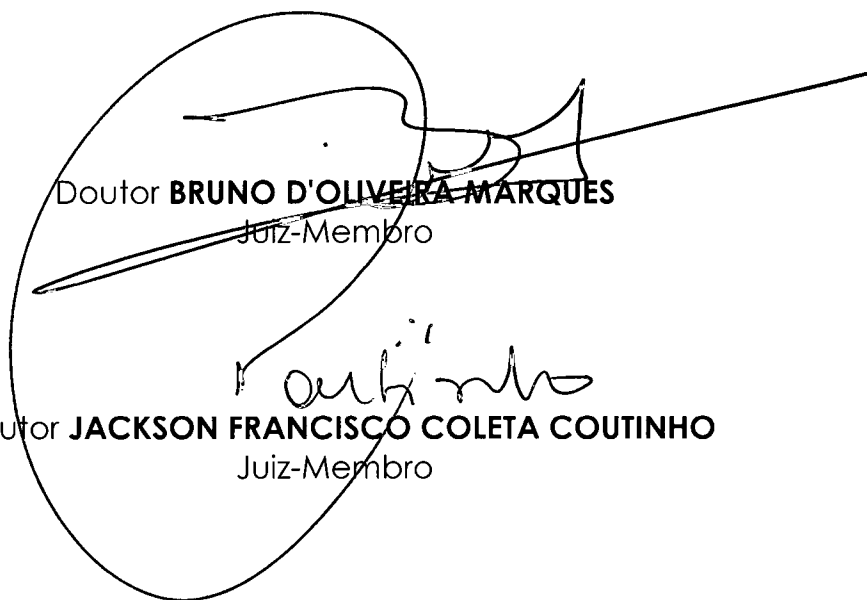

Doutor **LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR**
Juiz-Membro



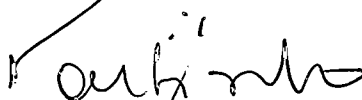
Doutor **FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA**
Juiz-Membro



Doutor **SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR**
Juiz-Membro



Doutor **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**
Juiz-Membro



Doutor **JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO**
Juiz-Membro

RELATÓRIO

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (Presidente):

Eminentes Pares,

Trata-se de proposta da Secretaria Judiciária deste Tribunal, com o escopo de que seja editada Resolução que discipline a propaganda eleitoral, o horário eleitoral gratuito e o exercício do poder de polícia, por ocasião da realização da eleição suplementar para um cargo de Senador e respectivos suplentes no Estado de Mato Grosso.

Vale destacar, que os principais prazos relacionados ao pleito em alusão foram fixados em calendário eleitoral estabelecido por intermédio da Resolução TRE-MT nº 2404, de 22 de janeiro de 2020.

Impende salientar, também, que a minuta de normativo em apreciação observará a Resolução TSE nº 23.610/2019, que aborda a temática em exame.

Por derradeiro, propõe-se a designação do **Dr. Lídio Modesto da Silva Filho, Juiz Auxiliar da Presidência deste Tribunal** para coordenar a execução os atos administrativos necessários à operacionalização da propaganda política no rádio e na televisão.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (Presidente):

Eminentes Pares,

Considerando a edição da Resolução TRE-MT nº 2404, de 22 de janeiro de 2020, que disciplinou a realização de eleição suplementar para um cargo de Senador e respectivos suplentes no Estado de Mato Grosso em 26 de abril de 2020, com respaldo no art. 18, V, do Regimento Interno desta Corte e no art. 30, XVI, do Código Eleitoral, submeto a apreciação da Vossas Excelências a presente minuta de Resolução que visa estabelecer regras para a propaganda eleitoral, o horário eleitoral gratuito e o exercício do poder de polícia por ocasião da realização do referido pleito, **pugnando pela sua aprovação.**

Voto, ainda, pela designação do **Dr. Lídio Modesto da Silva Filho, Juiz Auxiliar da Presidência deste Tribunal**, para conduzir a execução os atos administrativos necessários à operacionalização da propaganda política no rádio e na televisão.

É como voto.

VOTOS

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, JUIZ LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR, JUIZ SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR, JUIZ FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, JUIZ BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, JUIZ JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO.

Com o relator.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE):

O Tribunal, por unanimidade, aprovou o normativo que dispõe sobre a propaganda eleitoral, o horário eleitoral gratuito e o exercício do poder de polícia na eleição suplementar para o cargo de Senador e respectivos Suplentes.

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600005-60.2020.6.11.0000 / MATO GROSSO.

MINUTA DE RESOLUÇÃO – DISPÕE SOBRE A PROPAGANDA ELEITORAL, O HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO E O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA NA ELEIÇÃO SUPLEMENTAR PARA UM CARGO DE SENADOR E RESPECTIVOS SUPLENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO

Relator: Desembargador GILBERTO GIRALDELLI.

INTERESSADO: SECRETARIA JUDICIÁRIA - TRE/MT

Decisão: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, APROVAR o normativo que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário eleitoral gratuito, condutas ilícitas e exercício do poder de polícia na eleição suplementar para um cargo de Senador e respectivos suplentes no Estado de Mato Grosso.

Composição: Juízes-Membros Desembargador GILBERTO GIRALDELLI (Presidente), BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR, Desembargador SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR e o Procurador Regional Eleitoral PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO.

SESSÃO DE 29/01/2020.